



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10228/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (PBprev) – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO PROVIMENTO – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 00375/2017

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria A – nº 456, fl. 44, da Sra. Maria José Mendes da Silva, ex-ocupante do cargo de auxiliar de serviço, matrícula nº 136.463-4, lotada na Controladoria Geral do Estado, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 47/49), manifestou-se pela ilegalidade do valor dos proventos em decorrência da inserção da Gratificação de Atividades Especiais nos proventos da beneficiária.

De ordem do Relator foram notificados o Gestor da Autarquia Previdenciária e a Sra. Maria José Mendes da Silva, a qual apresentou defesa, através do Documento TC nº 04402/10, requerendo julgamento pela legalidade da inclusão da vantagem GAE nos proventos, tendo em vista que sobre ela houve a regular incidência de contribuição previdenciária, anexando, ainda, cópia de contracheques desde 1994 para registrar a incidência de desconto previdenciário sobre o total de remuneração, incluindo-se a GAE.

Em análise a supracitada documentação a Auditoria emitiu o relatório técnico (fls. 198/200) mantendo seu entendimento acerca da impossibilidade de incorporação da Gratificação de Atividades Especiais, pugnando, ao final, pela notificação da Autarquia Previdenciária para corrigir os proventos da aposentada.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de PARECER, da lavra do Ex-Procurador André Carlo Torres Pontes, sugeriu o julgamento pela legalidade do ato e do valor dos proventos, com a concessão de registro.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada no dia 14/12/2010, baixou a Resolução RC2 TC nº 203/2010, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PBPREV para que comprovasse junto a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a exclusão da Gratificação de Atividades Especiais – GAE, dos cálculos proventuais da aposentada Maria José Mendes da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10228/09

Tendo em vista a supracitada Resolução, a beneficiária interpôs Recurso de Reconsideração, através do Documento TC nº 01275/11, buscando a desconstituição da referida resolução, assim como a legalidade da aposentadoria e seus proventos com o conseqüente registro.

Por sua vez, a PBprev, em resposta à Resolução RC2-TC-203/2010) apresentou defesa, através do Documento TC nº 02896/11, argumentando que em nova análise concluiu que a interessada contava com todos os requisitos para se aposentar segundo a regra do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03. Informou, ainda, que foi realizada a reformulação dos cálculos proventuais excluindo a Gratificação de Atividades Especiais – GAE.

A Auditoria, através do relatório técnico (fls. 230/231), analisou os documentos 01275/11 e 02896/11. Quanto ao primeiro sugeriu que se negasse provimento ao Recurso de Reconsideração impetrado pela beneficiária, mantendo o entendimento de que a Gratificação de Atividades Especiais – GAE deve ser excluída dos proventos da aposentada.

Já em relação ao Documento TC nº 02896/11, após a verificação de que a servidora não preencheu os requisitos para se aposentar pela regra do art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional 41/03, já que ela contava apenas com 6.682 dias de serviço público quando seriam necessários 7.300 dias, ou seja, 20 anos, a Auditoria sugeriu a notificação do Presidente da PBprev para tornar sem efeito a Portaria – A – Nº 0319, constante às fls. 226, publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de fevereiro de 2011, elaborando os cálculos proventuais, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, excluindo-se a Gratificação de Atividades Especiais – GAE, nos termos da Resolução RC2-TC-203/2010.

O Ministério Público Especial, através de COTA, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, requereu a intimação do Presidente da Paraíba Previdência, para fins de se contrapor as restrições formuladas pelo Órgão de Instrução em seus Relatórios de fls. 230/231.

Regularmente notificado, o Gestor Responsável não apresentou defesa, porém antes que alguma medida fosse tomada pelo Tribunal, a PBprev, através do seu presidente, a época, Hélio Carneiro Fernandes, apresentou Complemento de Instrução (Documento TC nº 03343/13) na qual juntou cópia de uma nova portaria (Portaria – A – Nº 0196 de 28/01/2013, às fls. 243), tornando sem efeito a Portaria - A – Nº 319, publicada no DOE edição do dia 15 de fevereiro de 2011 e restabelecendo os efeitos da Portaria – A – Nº 456, publicada no DOE de 11/05/2008, com a fundamentação no art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, ao analisar a referida documentação, emitiu o relatório de fls. 247/250, entendendo pela necessidade de nova notificação do gestor da PBprev para apresentar a publicação do ato aposentatório (Portaria – A – Nº 0196 de 28/01/2013), assim como a Planilha dos Cálculos Proventuais excluindo-se a Gratificação de Atividades Especiais – GAE, nos termos da Resolução RC2-TC-203/2010.

Após nova notificação, o Gestor da Autarquia Previdenciária apresentou defesa através do Documento TC nº 30445/16, no qual anexou o comprovante de rendimentos da ex-servidora, atestando a exclusão da parcela inerente à Gratificação de Atividades Especiais – GAE, assim como, a cópia da publicação do ato aposentatório no Diário Oficial Eletrônico do Estado em 06 de fevereiro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10228/09

Em última análise, a Auditoria, em seu relatório de fls. 265/266, entendeu que as inconformidades relativas à aposentadoria da Sra. Maria José Mendes da Silva foram sanadas, sugerindo o registro do ato formalizado pela Portaria – A – n.º 0196.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo:

- I) **CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-203/2010;
- II) **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria José Mendes da Silva, posto que tempestivo e, no mérito, neguem provimento;
- III) **CONCESSÃO** de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria A – nº 0196, da Sra. Maria José Mendes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 136.463-4, lotada na Controladoria Geral do Estado, com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) **CONSIDERAR** cumprida a Resolução RC2-TC-203/2010;
- II) **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria José Mendes da Silva, posto que tempestivo e, no mérito, negar provimento;
- III) **CONCEDER** registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida através da Portaria A – nº 0196, da Sra. Maria José Mendes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 136.463-4, lotada na Controladoria Geral do Estado, com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de março de 2017.

Assinado 30 de Março de 2017 às 08:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 15:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO